FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0016324-70.2010.8.26.0566 - 2011/000622**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de TC - 094/2010 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de São Carlos Réu: Gabriele Bueno de Camargo

Data da Audiência 01/09/2015

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de GABRIELE BUENO DE CAMARGO, realizada no dia 01 de setembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pela Defesa foi dito: MM Juiz: É caso de ser declarada extinta a punibilidade da acusada Gabriele Bueno de Camargo, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conforme disposto no artigo 30 da Lei 11.343/06, o prazo prescricional da infração penal narrada na denúncia é de 2 anos. O fato foi praticado em 21/09/2010, sendo que na época a acusada era menor de 21 anos, o que acarreta na redução pela metade do aludido prazo prescricional. O feito foi distribuído à justiça comum (fls. 23), com o recebimento da denúncia em 31/07/2012 (fls. 134), sendo que até o momento não houve sentença de mérito. É bem verdade que a acusada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, mas ainda que descontado o período de prova em que há a suspensão do prazo prescricional, verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conforme já ressaltado, a denúncia foi recebida em 31/07/2012 e o feito suspenso em 14/02/2013 (fls. 147). O benefício foi revogado em 07/10/2014 (fls. 158). Assim, a somatória dos prazos em que a prescrição não ficou suspensa ultrapassa o lapso de um ano. Portanto, é de rigor a extinção da punibilidade da acusada em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 115, ambos do CP, c.c. artigo 30 da Lei 11.343/06. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: MM Juiz: Concordo com a manifestação da defesa e opino pela extinção da punibilidade em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pelo MM Juiz foi deliberado		
o seguinte: Declaro extinta a punibilidade c	a acusada GABRIELE BUENO DE	
CAMARGO, em razão da ocorrência da presc	rição da pretensão punitiva, com base	
no artigo 107, IV, e artigo 115, ambos do e	CP, c.c. artigo 30 da Lei 11.343/06.	
Publicada em audiência saem os presentes in	timados. Registre-se e comunique-se.	
Nada mais. Eu,, Luis Gu	ilherme Pereira Borges, Escrevente	
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.		
MM. Juiz:	Promotor:	
Defensor Público:		